

**FAVOR:  
DAR PARECER URGENTE!  
PARA  
DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**

# Petição

**À  
Comissão Eleitoral - SALA 127  
ASSESSORIA ESPECIAL DE SEM - A ESEM**

Este conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, membro e coordenador da Comissão Permanente de Relações Institucionais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo e também membro da Comissão Permanente de Políticas Públicas desse mesmo Conselho, João de Deus do Nascimento, RG. 5.935.010, ao ler e analisar publicação do dia 09/04/96 (em anexo) do Diário Oficial desse Município, página 25, verifiquei uma contradição que a meu ver se configura e que não podem permitir os órgãos responsáveis que se consolide como violação à lei e às demais normas legais.

Refiro-me ao artigo 90 da lei 8.060/90, em seu parágrafo único, que diz que as entidades governamentais e não governamentais deverão proceder o registro de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificando seus regimes de atendimento, onde manterão registro de inscrição e o Conselho comunicará ao judiciário e ao Conselho Tutelar respectivo.

O artigo 91 é específico para as entidades não governamentais. Afirma que essas somente poderão funcionar após registradas no CMDCA. Será negado o registro à entidade que não estiver de acordo com o parágrafo único, letras a, b, c e d.

A Lei Municipal da Cidade de São Paulo que define e regulamenta o funcionamento dos mecanismos do ECA, os conselhos tutelar e de direitos da criança e do adolescente, número 11.123/91, determina cinco segmentos em que devem se agrupar os distintos setores de participação de toda a Sociedade Civil que desejem participar do processo eleitoral. O decreto municipal 31.319/91 define que sejam detalhados os procedimentos, desde o edital até a assembléia final.

Neste sentido o segmento de atendimento social, denominado na citada publicação Entidades e Movimentos de Atendimento Social à Criança e ao Adolescente, está sujeito às regras previstas nos artigos 90, parágrafo único, bem como das do artigo 91, ambos da lei 8.069/90.

Nestes termos solicito:

1. que se reafirme os ditames legais na implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Município de São Paulo garantindo o reordenamento institucional



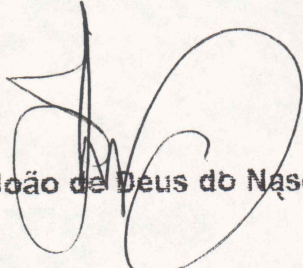
definido pela Resolução número 4 do CMDCA, de 06/01/95; pelo Decreto 31.319/91; pela Lei Municipal 11.123/91; pela Lei Federal 8.069/90, e pela Constituição Federal em seus artigos 1, par. único; art. 30, inciso II, art. 204 e 227.

2. que as entidades e movimentos de atendimento social à criança e adolescente apresentem provas reveladoras de sua identidade a partir do atendimento que comprovadamente façam conforme o artigo 90, parágrafo único e o artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. se essas associações são governamentais ou não uma vez que todas trazem o nome de creches municipais em torno de suas definições de nomenclatura!

Em virtude do exposto e por força de meus compromissos com minha consciência e com o mandato de relevância pública pelo que ora respondo, ofereço pedido de impugnação das inscrições feitas das acc's (que estão numeradas de 7 a 232 na publicação em D.O.M. de 09/04/96, pag. 26 nessa fase do processo de eleição do CMDCA uma vez que não vejo como reconhecê-las como "movimentos ou entidades de atendimento social à criança e ao adolescente".

c/c ao Ministério Público

  
João de Deus do Nascimento

São Paulo, 10 de abril de 1996

11/04/96

Recebido Hoje

